



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004290-49.2011.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante DETALHES BORDADOS EXCLUSIVE LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 0004290-49.2011.8.26.0236 Ibitinga 1ª VC VOTO 85029

Aptes.: Detalhes Bordados Exclusive Ltda e outro.

Apdo.: Banco Bradesco S/A.

1. APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA DO RESTANTE. 2. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 3. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATOS ENCADEADOS E DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. 4. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO

É apelação contra a sentença a fls. 482/490, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 506, que julgou extinta em parte e improcedente no restante demanda revisional de contrato bancário, com pedidos cumulados de prestação de contas e indenização de danos morais e materiais.

Alegam os apelantes que a sentença não pode subsistir, pois houve cerceamento de defesa, visto que era necessária a juntada de novos documentos e realização de perícia contábil. Argumentam que não houve pactuação expressa da capitalização de juros. Sustentam que as taxas de juros cobradas são superiores à média de mercado e comportam redução. Pedem a reforma.

Apresentadas contrarrazões ao recurso, com preliminar de ausência de impugnação específica, subiram os autos.

É o relatório.

De início cabe afastar a preliminar suscitada pelo apelado, visto que os recorrentes externaram as razões pelas quais entendem que a sentença comporta reforma. É o que basta nos termos do art. 1.010 do C.P.C.

No mais, o recurso comporta provimento, para anular a sentença impugnada.

No caso em tela, o que os recorrentes alegam é

que é necessário na espécie o exame das cláusulas de diversos contratos encadeados, os quais contêm, segundo afirmam, cláusulas abusivas e ilegais. E o réu não negou a estrutura dessa relação jurídica em sua defesa (cf. fls. 156/181)

Pois bem; se são esses os contornos da controvérsia, e constatado que grande parte dos lançamentos relacionados aos contratos ocorreu na conta corrente da empresa autora (cf. fls. 219/244), restou estabelecido assim liame contábil que deve ser examinado integralmente, sendo de rigor que sejam juntados aos autos **todos os contratos**, a fim de possibilitar a apuração exata do saldo devedor. Com efeito, impõe-se tal providência na espécie, visto que os autores alegaram, dentre outras coisas, que houve cobrança abusiva de taxa de juros além de indevida capitalização, postulando, especificamente a revisão geral da aludida relação negocial. Ora, não é por menos que os apelantes formularam, em sua inicial, requerimento para que o banco réu trouxesse cópia de todos os instrumentos contratuais limitados a um período de 3 anos antes do ajuizamento da demanda (cf. item “a” a fls. 24). No entanto, houve a juntada de somente um contrato (cf. fls. 187/189), cujo teor genérico não permite formação de convencimento sobre os encargos incidentes sobre os créditos eventualmente concedidos. Tanto é assim que a cláusula 21 da aludida avença prevê que *“Sobre cada efetiva utilização do crédito aberto, na forma deste contrato, incidem os encargos financeiros, ou seja, juros e tarifas cobrados pelo banco às taxas fixadas na operação, bem como IOF e/ou qualquer outro encargo que venha incidir sobre a operação de mútuo”* (cf. fls. 192).

Nesse contexto, assentada a premissa de que após a Medida Provisória 1963-17/2000, editada em 30.3.2000, é possível a capitalização de juros, mas desde que **expressamente** pactuada (STJ – AgRg. no Rec. Esp. 1.342.243/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.10.2012, AgRg. no Ag. em Rec. Esp. 589.865/RS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.12.2014, AgRg. no Rec. Esp. 1.457.691/RS, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJe 23.2.2015 e AgRg. no Ag. em Rec. Esp. 548.825/MS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 5.3.2015), é de rigor a juntada da documentação acima mencionada, para que seja verificado, **entre outras coisas**, se houve ou não capitalização de juros e, em caso positivo, se tal modalidade de cálculo dos juros foi expressamente pactuada ou não.

Cabe aqui ressaltar que é possível a revisão dos contratos anteriormente firmados pelas partes, até mesmo se alguns deles já hajam sido liquidados ao tempo da propositura. É o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 220.657/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 19.8.02; Rec. Esp. 302.895/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.2.02; Rec. Esp. 255.452/PR, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 11.9.00, apud “Jurisprudência Informatizada Saraiva”, CD-ROM nº 30, 4º Trimestre/02), por ser possível a apreciação judicial do negócio, desde sua origem (Rec. Esp. 285.827/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 8.10.01, apud “Jurisprudência Informatizada Saraiva”, CD-ROM nº 30, 4º Trimestre/02). Esse entendimento, aliás, foi sedimentado com a edição da Súmula 286 daquela Corte, verbis: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais irregularidades de contratos anteriores*” (DJU 13.5.04). É exatamente o caso dos autos.

Em consequência, no prosseguimento, a instituição financeira ré deverá providenciar a juntada dos instrumentos contratuais posteriores ao que juntado nos autos, para que possa ser examinada a relação contratual em sua integralidade. Anoto ainda que a documentação referente a operações financeiras celebradas pelos litigantes é constituída de documentos de **interesse comum** dos contratantes. Assim, aliás, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 264.083/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 20.8.01, apud “Jurisprudência Informatizada Saraiva”, CD-ROM nº 30, 4º Trimestre/02). E naquela Corte já se afirmou que, nas relações entre correntista e instituição financeira, existe interesse no pedido de exibição, como corolário do dever de informação que integra a relação contratual (Rec. Esp. 330.261/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 8.4.02), havendo mesmo dever jurídico de ser exibido documento que, no desempenho de sua atividade, o banco tem obrigação de guardar (Rec. Esp. 473.122/MG, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 15.12.03, p. 315, Edcl no Ag. 829.662/GO, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1.10.07, Rec. Esp. 706.367/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14.8.06).

Em tais circunstâncias, o julgamento antecipado da lide foi açodado e não pode subsistir. A prova documental constante dos autos não era suficiente, visto que, com base

exclusivamente nela, não é possível proclamar a validade ou a invalidade de cláusulas concernentes às avenças encadeadas. É caso, pois, de anulação da sentença, para que outra seja proferida, após a vinda dos documentos indispensáveis ao julgamento, em prazo a ser fixado na instância de origem, com a produção de prova suplementar e, se caso, a critério do ilustre magistrado condutor do feito, até mesmo, se necessário, de perícia contábil. É o que fica determinado.

Em resumo, anulada a sentença, é caso de prosseguimento, cumprida a determinação supra, para que, se o caso, seja aberta a fase instrutória.

Pelo exposto e com a determinação supra, dou provimento ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

Campos Mello

Desembargador Relator